



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102005-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ANA MARIA APARECIDA CHIEFFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2102005-95.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado: Ana Maria Aparecida Chieffi
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: Danilo Fadel de Castro
Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 8296

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA – TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E INUTILIDADE DO JULGAMENTO EM APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O indeferimento de produção de prova não se encontra entre as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em Apelação (Tema Repetitivo 988 do STJ).

Não demonstrada a urgência ou a inutilidade do julgamento da questão em sede de Apelação, o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido.

As questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão não comporta Agravo de Instrumento, não são atingidas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação ou em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpõe Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que negou a realização de prova pericial médica em ação de obrigação de fazer movida por ABA MARIA APARECIDA CHIEFFI. E requer o recebimento do Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, para impedir a remessa dos autos para prolação de sentença, e, ao final, requer a procedência do recurso,

determinando a produção da prova pericial médica.

É o relatório.

O recurso desmerece conhecimento.

O indeferimento de produção de determinada espécie de defesa não figura dentre as hipóteses de admissibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento, porque não arrolada em qualquer dos incisos do artigo 1.015 do CPC. Tal questão pode ser submetida ao exame da turma recursal, em possível recurso de apelação, se indevido cerceamento de atividade probatória houver, em prejuízo da parte.

Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Mas não é o caso dos autos, pois não há urgência nem hipótese de inutilidade do recurso.

E preclusão não há, corolário do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil: *As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

A intenção do legislador foi evitar uma multiplicidade de impugnações recursais no mesmo processo. *Optou-se, diversamente, pela*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução do número de recursos e pela restrição do rejulgamento imediato das decisões¹.

De igual sentir, Humberto Theodoro Júnior elucida que o novo Código de Processo Civil *enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação².*

Colaciono alguns julgados nessa linha, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que, nos autos da ação anulatória, que indeferiu a prova oral suscitada pela agravante, para fins de comprovar seu direito. No Tribunal a quo, não conheceu do recurso.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de

¹ ALMEIDA, Diogo Rezende de. Recursos Cíveis. 4ª ed. – São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, pág.241.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 48ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. III, p. 1040.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Além disso, é forçoso ressaltar que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere/indefere a produção de prova. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.

IV - Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.223.630/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022)

:

E também deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Decisão que determinou a realização de perícia. Inconformismo. Não cabimento. Decisão agravada não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Embora a taxatividade mitigada do rol tenha sido reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 988) Excepcionalidade não demonstrada. Precedentes desta C. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209374-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo c.c. Cobrança. Contrato verbal de comodato de imóvel residencial. DECISÃO que, dentre outras deliberações, encerrou a fase de instrução. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209014-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de prova testemunhal e expedição de ofícios, sob fundamento de se tratar de questão de direito – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Poder geral de cautela do juiz que ampara a decisão – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186796-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Mantenha-se sempre em vista que a taxatividade do rol é justificado por princípios e objetivos que buscam racionalizar o processo e garantir maior celeridade e eficiência na tramitação judicial.

- **Princípio da Celeridade Processual:** A limitação dos recursos de agravo busca evitar que o processo seja continuamente interrompido por questionamentos a decisões interlocutórias que, muitas vezes, não afetam diretamente o mérito ou o desfecho final da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Racionalização do Processo:** Ao restringir as hipóteses de cabimento do agravo, o CPC impede a proliferação de recursos desnecessários e prioriza questões que demandam análise urgente e possuem impacto significativo no desenvolvimento do processo.
- **Prevalência do Julgamento Final :**Decisões interlocutórias não abrangidas pelo rol podem ser impugnadas em preliminar de apelação, permitindo que sejam revistas posteriormente, sem comprometer a eficiência do procedimento.
- **Segurança Jurídica e Previsibilidade:** O rol taxativo oferece clareza quanto às hipóteses de cabimento, proporcionando maior previsibilidade às partes e aos operadores do direito.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator